



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º....., DE 2021 (Do Sr. Otavio Leite)

Obriga a disponibilização de espaço para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessões para a exploração e as permissões para o funcionamento de portos e aeroportos no território nacional, ficam obrigadas a preverem em seus respectivos editais a reserva de espaço exclusivo para divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais brasileiro.

§ 1º Para efeito desta Lei, consideram-se artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente.

§ 2º Os locais de que trata o caput, deverão, de preferência, serem disponibilizados em áreas adequadas para trânsito dos passageiros, ficando vedada a cobrança de aluguers.

§ 3º A exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do porto ou aeroporto.

Art. 2º As administrações dos portos e aeroportos poderão firmar parceria, convênio ou contrato com empresas, cooperativas ou organizações da sociedade civil para gerir os espaços de divulgação, promoção e/ou comercialização de produtos artesanais.

Art. 3º No caso de descumprimento desta lei, a administração do porto ou aeroporto que desrespeitou os limites definidos neste normativo, estará



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212990955100>



\* C D 2 1 2 9 0 9 5 5 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sujeita a compensação, promovendo publicação para divulgação dos produtos artesanais em painéis, totens, revistas ou outros veículos de divulgação dos quais os passageiros têm acesso.

Art. 4º A administração pública fica autorizada a repactuar contratos, convênios e outros instrumentos legais com concessionários e/ou permissionários, a fim de observarem o custo de destinação de espaço exclusivo para o artesanato brasileiro, nos termos do §1º do art. 1º desta lei.

Art. 5º Fica o Programa de Artesanato Brasileiro, autorizado a se manifestar, na qualidade de consultor, sobre o fiel adimplemento da proposta desta lei, no sentido de criar efetivas condições para a exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro.

Art. 6º As peças artesanais a serem utilizadas de acordo com as diretrizes desta lei, deverão ser provenientes de produção direta de artesão (ã), portador da carteira oficial do Programa do Artesanato Brasileiro - PAB.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O artesanato é uma manifestação popular, onde a criação de objetos utilitários é manual, feitos um a um, sem o auxílio de máquinas ou equipamentos motorizados. As formas de artesanato se repetem, pois, a técnica é passada de pai para filho, de geração em geração. Essas formas pouco a pouco são absorvidas pelo povo, se espalhando por todas as partes do país, principalmente nas áreas pobres e abundantes em matéria-prima.

O artesão traduz em sua arte, às vezes com uma espontaneidade criativa, rica e vibrante, suas crenças e tradições, expressando de forma marcante a inventividade e a ousadia da arte popular de sua região.

A atividade é altamente benéfica para economia local, pois que faz girar os recursos, inclusive em finais de semana e feriados. O exercício de criar com as próprias mãos estimula o intelecto e facilita a empatia entre as pessoas. Também é importante salientar a relação do artesanato com as questões ambientais, pois em tempos de recursos naturais cada vez menos disponíveis, vemos que alguns dos melhores e mais originais trabalhos artesanais são

\* CD212990955100\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

feitos com reuso ou reciclagem de materiais. Aquilo que para muitas pessoas não possui mais valor, nas mãos do artesão se transforma em beleza, utilidade e consciência ambiental. Peças criadas de modo sustentável são uma ótima maneira de contribuir com um mundo mais justo e menos degradado.

Um outro viés é que, muitas das vezes, o visitante procura nos portos e aeroportos, uma lembrança que consiga representar a regionalidade do local visitado. Nestes casos o artesanato é o produto capaz de satisfazer essa necessidade com criatividade, beleza e arte. Por outro lado, os portos e aeroportos sobrevivem dos passageiros que se interessam em visitar o local onde estão instalados. Assim, nada mais justo do que darem uma contribuição direta para o desenvolvimento da arte local e regional, através de seus artesãos, associações e cooperativas.

Diante destes apontamentos, conto com o empenho de meus colegas desta Casa de Leis para colaborar na tramitação deste importante PL, que certamente trará maior segurança e inclusão no mundo do trabalho para os artesãos, suas famílias, associações e cooperativas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de agosto de 2021.

**Deputado OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otavio Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212990955100>



\* C D 2 1 2 9 9 0 9 5 5 1 0 0 \*